

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Aumenta a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o a agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o objetivo de aumentar a pena do crime de estupro, quando cometido por profissional no exercício de sua função.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do §3º:

“Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

(...)

§ 3º Se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o a agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....



(...)

§ 5º Se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 6º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o Brasil – novamente – é surpreendido por uma das situações mais abomináveis que podem ocorrer na sociedade, o crime de estupro.

De maneira específica, mais uma vez um estupro foi cometido por criminosos que tiram proveito de sua posição profissional.

Na década passada, o então renomado médico Roger Abdelmassih era conhecido pela sua reputação na área de reprodução humana, auxiliando centenas de casais que não podiam ter filhos.

De maneira gradual foram surgindo denúncias de abusos sexuais. A investigação começou em maio de 2008 e veio a público em janeiro de 2009¹. Trinta e nove pacientes acusaram Abdelmassih de abusos e o médico foi condenado a 278 anos de prisão em 2010².

Nesta semana, mais um caso veio à tona, agora de um médico anestesista preso e autuado em flagrante, na madrugada desta segunda-feira, 11/07/2022, por estupro.

Segundo investigadores, Giovanni Quintella Bezerra, 32 anos, abusou de uma paciente enquanto ela estava dopada e fazia uma cesariana no Hospital da Mulher Heloneida Studart em Vilar dos Teles, São João de Meriti, município na Baixada Fluminense³.

¹Roger Abdelmassih é condenado a 278 anos de prisão. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/roger-abdelmassih-e-condenado-a-278-anos-de-prisao/> Acesso em 12.jul.22

²Roger Abdelmassih é condenado a 278 anos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2411201017.htm> Acesso em 12.jul.22

³Anestesista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml> Acesso em 12.jul.22



O ponto convergente em ambas as situações é o fato de que os criminosos se utilizam da confiança de suas funções para cometerem tais atos. Contudo, até o momento não existe no Código Penal uma tipificação específica.

Considerado todo o contexto fático acima exposto, imprescindível aumentar a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o a agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PL-PR)

